

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO
ITANHOMI**

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....	01
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	01
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	03
Seção I - Do Fato Gerador.....	03
Seção II - Do Sujeito Ativo.....	04
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	04
Seção IV - Da Solidariedade.....	05
Seção V - Da Capacidade Tributária Passiva.....	05
Seção VI - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	06
Seção VII - Da Responsabilidade de Terceiros.....	07
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	07
Seção I - Disposições Gerais.....	07
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário.....	08
<i>Subseção Única - Do Lançamento.....</i>	<i>08</i>
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário.....	08
<i>Subseção Única - Da Moratória.....</i>	<i>09</i>
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário.....	10
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário.....	10
TÍTULO II - DOS TRIBUTOS.....	10
SUBTÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO.....	10
SUBTÍTULO II - DOS IMPOSTOS.....	11
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	11
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	11
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	12
Seção III - Do Lançamento e do Domicílio Tributário.....	13
Seção IV - Da Inscrição Cadastral.....	15
Seção V - Da Arrecadação.....	16
Seção VI - Das Isenções.....	16
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	17
Seção I - Da Incidência.....	17
Seção II - Da Não-Incidência.....	18
Seção III - Das Isenções.....	19
Seção IV - Da Alíquota e Base de Cálculo.....	19
Seção V - Dos Contribuintes.....	20
Seção VI - Do Pagamento do Imposto.....	20
<i>Subseção I - Da Forma e do Local do Pagamento.....</i>	<i>20</i>
<i>Subseção II - Dos Prazos de Pagamento.....</i>	<i>21</i>
Seção VII - Da Restituição.....	21
Seção VIII - Da Fiscalização.....	22

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	23
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	23
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	29
Seção III - Da Inscrição Cadastral.....	30
Seção IV - Do Lançamento.....	32
Seção V - Da Arrecadação.....	35
SUBTÍTULO II - DAS TAXAS.....	36
CAPÍTULO I - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	36
Seção I - Das Disposições Gerais.....	36
<i>Subseção I - Da Enumeração das Taxas.....</i>	36
<i>Subseção II - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	36
<i>Subseção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	37
<i>Subseção IV - Da Inscrição.....</i>	37
<i>Subseção V - Da Arrecadação.....</i>	38
<i>Subseção VI - Das Isenções.....</i>	38
Seção II - Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento.....	38
Seção III - Da Taxa de Licença p/ Funcionamento em Horário Especial.....	39
Seção IV - Da Taxa de Licença para Exercício de Atividades, Even- tual ou Ambulante.....	40
Seção V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	41
Seção VI - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidades.....	43
Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.....	44
Seção VIII - Da Taxa de Habite-se.....	45
Seção IX - Da Taxa de Vistoria e Inspeção e Sanitária.....	46
Seção X - Da Taxa de Gerenciamento de Transporte Coletivo.....	46
Seção XI - Da Taxa de Análise e Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios.....	47
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	47
Seção I - Da Enumeração das Taxas.....	47
Seção II - Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação.....	48
<i>Subseção I - Do Fato Gerador.....</i>	48
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....</i>	48
Seção III - Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto.....	48
<i>Subseção I - Do Fato Gerador.....</i>	48
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	49
<i>Subseção III - Da Administração da Taxa.....</i>	49
Seção IV - Da Taxa de Construção e/ou Extensão da Rede de Água.....	49
<i>Subseção I - Do Fato Gerador.....</i>	49
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	49
<i>Subseção III - Da Administração da Taxa.....</i>	50

Seção V - Da Taxa de Construção e/ou Extensão da Rede Elétrica.....	50
<i>Subseção I - Do Fato Gerador.....</i>	50
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	50
Seção VI - Das Disposições Comuns às Taxas de Pavimentação, Construção e/ou Extensão.....	50
<i>Subseção I - Do Contribuinte.....</i>	50
<i>Subseção II - Das Normas Especiais para Cálculo de Testadas....</i>	51
<i>Subseção III - Do Lançamento da Arrecadação e das Penalidades.....</i>	52
<i>Subseção IV - Das Disposições Gerais.....</i>	54
Seção VII - Da Taxa de Iluminação Pública.....	54
Seção VIII - Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais.....	55
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	55
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	56
<i>Subseção III - Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades.....</i>	58
<i>Subseção IV - Das Disposições Gerais.....</i>	57
Seção IX - Da Taxa de Limpeza e Coleta de Lixo.....	58
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	58
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	58
SUBTÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	59
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	59
CAPÍTULO I - DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO.....	59
CAPÍTULO II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	60
CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO.....	61
CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	63
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO.....	64
Seção I - Da Notificação do Lançamento.....	64
Seção II - Da Decadência.....	65
Seção III - Da Prescrição.....	65
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO.....	66
Seção I - Do Pagamento Indevido.....	67
Seção II - Da Compensação.....	69
CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	69
CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	70
Seção I - Disposições Gerais.....	70
Seção II - Das Multas.....	71
Seção III - Da Proibição de Transacionar com o Município.....	73
Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações.....	73

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO.....	74
Seção I - Da Competência das Autoridades.....	74
Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos.....	76
TÍTULO IV - DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	77
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO.....	78
Seção I - Da Primeira Instância.....	78
Seção II - Da Segunda Instância.....	78
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	79
Seção I - Das Medidas Preliminares.....	79
<i>Subseção I - Dos Termos de Fiscalização.....</i>	79
<i>Subseção II - Do Relatório Preliminar.....</i>	80
<i>Subseção III - Da Representação.....</i>	80
<i>Subseção IV - Do Auto de Infração.....</i>	81
Seção II - Da Instauração do Processo Tributário Administrativo.....	81
<i>Subseção I - Dos Meios de Instauração.....</i>	81
<i>Subseção II - Da Defesa.....</i>	82
<i>Subseção III - Da Reclamação contra o Lançamento.....</i>	82
<i>Subseção IV - Do Pedido de Isenção.....</i>	82
Seção V - Da Consulta.....	83
Seção VI - Da Instauração Processual.....	85
Seção VII - Da Revelia e da Intempestividade.....	85
Seção VIII - Da Decisão de Primeira Instância.....	86
Seção IX - Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância.....	87
<i>Subseção I - Do Recurso Voluntário.....</i>	87
<i>Subseção II - Do Recurso de Ofício.....</i>	87
CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	88
Seção I - Do Julgamento.....	88
Seção II - Do Pedido de Reconsideração.....	89
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

LEI COMPLEMENTAR

Nº 001/98 de 19/10/1998.

Institui o Código Tributário do Município de Itanhomi, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da Tributação.

Art. 3º - Aplicam-se as relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito

passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centre - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 6º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 7º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 8º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 9º - Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI
Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 10 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 15 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Itanhomi é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado no encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuintes: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim os relativos a taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 32 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 36 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

Art. 37 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 38 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 39 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a prescrição e a decadência;
- IV - a conversão de depósito em renda;
- V - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 218, § 1º e 2º;
- VI - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- VIII - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 42 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

SUBTÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 43 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
 - c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- II - taxas:
 - a) pelo exercício do poder de polícia administrativa;
 - b) utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
- III - contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBTÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 44 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 45 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos deste artigo, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuam área inferior a 1 (um) hectare.

Art. 46 - A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 47 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 48 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele immune.

Art. 49 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado de acordo com o Método Comparativo de Dados de Mercado.

Não havendo a existência de um conjunto de dados que possa ser tomado, estatisticamente, como amostra de mercado imobiliário, será utilizado outro método constante da NBR 5676.

O valor venal do imóvel construído será apurado pelo Cadastro Técnico Municipal e atualizado permanentemente, tomando-se como base os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Na determinação de base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 51 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte Tabela:

IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, SUJEITOS AO IPTU	
Discriminação	Alíquota sobre o valor venal
I - Imóveis não edificados:	
a) terrenos com muro e com passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;	2,0%
b) terrenos com muro e sem passeio, ou com passeio e sem muro, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;	2,5%
c) terrenos sem muro e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação.	3,0%
II - Imóveis edificados:	
a) de uso residencial;	0,45%
b) de uso não residencial.	0,70%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 52 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado observando-se a situação existente na data do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o imposto sobre o imóvel não edificado a partir do exercício seguinte.

Art. 53 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver, o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, afigurar-se-á o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) estipulação de cláusula expressa, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;
- d) registro ou inscrição do contrato na forma da Lei.

Art. 54 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outras que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata esse artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 56 - O aviso de lançamento ou guia será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído ou, ainda, o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte e arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§ 3º - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou guias.

§ 4º - Considera-se, também, como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura, através da imprensa e/ou edital, dos prazos do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 57 - A inscrição do contribuinte do imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 58 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará, quando for o caso:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno e suas características;
- IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse;
- VIII - endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- IX - dimensões e área construída do imóvel;
- X - área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI - além das informações sobre o tipo de construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII - data de conclusão da construção;
- XIII - estado de conservação do imóvel.

Art. 59 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento de edificações ou construções, existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III - aquisição de terreno, no todo ou em parte ideais, ou dos direitos à sua posse ou utilização;
- IV - conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;
- VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 60 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Ficará sujeito a multa prevista no Art. 254 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O pagamento do imposto poderá obedecer uma escala com vencimentos distintos para os imóveis edificados e não edificados, em prestações nas épocas e locais previstos em regulamento baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, do imposto, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 62 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 63 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;

II - o servidor público municipal e das autarquias, proprietário do imóvel que sirva exclusivamente para sua própria residência;

III - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, proprietário do imóvel que sirva exclusivamente para sua própria residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06

Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 64 - O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos incide:

I - sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 65 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - doação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - partilha prevista no artigo 1776, do Código Civil; *Art. 2018 c.c. NOVO*

VI - mandato em causa própria, e seus subestabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

VIII - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

X - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XI - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 66 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 67 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital; (§ 1º)

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica; (§ 1º)

III - a transmissão ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência de educação e assistência social.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (§ 2º e 4º)

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à sua aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis. (§ 3 e 4º)

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (§ 4º)

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada com aplicação do disposto nos artigos pertinentes.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior, e verificada a preponderância referida nos § 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em regulamento.

§ 7º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País seus recursos na manutenção e o desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem a escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 68 - Fica isento do imposto a aquisição de imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 69 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão de direito a ele relativo, segundo valor venal corrigido monetariamente pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor lançado na respectiva guia de Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, poderá o contribuinte requerer a revisão do valor venal do imóvel, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a validade.

Art. 71 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação em leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão da nu-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóveis;
- X - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Para o efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 72 - Contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 73 - O pagamento do imposto far-se-á na repartição fazendária do município, ou em estabelecimentos bancários ou economiários devidamente autorizados.

Parágrafo Único - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 74 - Nas transmissões ou cessões por ato entre-vivos, o contribuinte, o escrivão ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia de arrecadação anexada cópia da carta de adjudicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 75 - O pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre-vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado os dados da guia de arrecadação;

VII - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos;

VIII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 76 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:
I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 78 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - A fiscalização referida no *caput* do artigo compete, privativamente, aos Técnicos em Tributação do município.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 79 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, concluída a construção e/ou benfeitoria do estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1 - alvará de licença para construção;
- 2 - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- 3 - notas fiscais do material adquirido para a construção.

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no *caput* do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 80 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:

ATIVIDADES	
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação dos beneficiário do plano.
07	Médicos veterinários.
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17	Incineração de resíduos quaisquer.
18	Limpeza de chaminés.
19	Saneamento ambiental e congêneres.
20	Assistência técnica.
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

ATIVIDADES	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26	Traduções, interpretações.
27	Avaliação de bens.
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
32	Demolição.
33	Reparo, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35	Florestamento e reflorestamento.
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37	Paisagismo, jardinagem e decoração.
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
41	Organização de festas e recepções: "buffet".
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43	Administração de fundos mútuos.
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

ATIVIDADES	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50	Despachantes.
51	Agentes da propriedade industrial.
52	Agentes da propriedade artística ou literária.
53	Leilão.
54	Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro dos território do município.
59	Diversões públicas: a) cinemas, taxi dancing e congêneres; b) bilhares, boliches corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela Televisão ou pelo Rádio.
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64	Fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66	Colocação de tapete e cortina, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto.
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

ATIVIDADES	
70	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76	Composição gráfica, fotocomposição, zincografia, litografia e fotolitografia.
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79	Funerais.
80	Tinturaria e lavanderia.
81	Tinturaria e lavanderia.
82	Taxidermia.
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestado do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
86	Advogados.
87	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
88	Dentistas.
89	Economistas.
90	Psicólogos.
91	Assistentes Sociais.
92	Reações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

ATIVIDADES	
93	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços autorizados a funcionar pelo Banco Central).
94	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
95	Transporte de natureza estritamente municipal.
96	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
97	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
98	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 81 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 82 - Considera-se local da prestação do serviço para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no art. 80, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que outra denominação tenha.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;
 - b) locação do imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 3º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 83 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante na Lista de Serviços prevista no artigo 80.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 1 (um) empregado que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da suas atividade profissional, mais do que 1 (um) empregado ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não se consideram sociedade de profissionais, para o fim desta Lei, devendo efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do disposto no art. 86, as sociedades:

I - que possuir mais de 02 (dois) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;

II - que tenham por sócio pessoa jurídica;

III - que tenha natureza comercial;

IV - que tenham mais de 01 (um) estabelecimento prestador;

V - que tenham por objeto atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

VI - cujos profissionais habilitados não concorram pessoalmente para a consecução dos objetivos da sociedade;

VII - cujas atividades dos profissionais habilitados não estejam inseridas entre aquelas relacionadas nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89, 90 da Lista de Serviços.

Art. 84 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 85 - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte, deve ser cumprida independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 86 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º - Nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mensalmente, por meio de alíquotas aplicáveis sobre a UFIR, sem levar-se em conta a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço, conforme tabela abaixo, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas:

Profissional autônomo, que preste o próprio trabalho, por mês:	
a) de nível superior.....	25 UFIRs
b) de nível médio.....	15 UFIRs
c) não qualificado.....	5 UFIRs

5 26,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado mensalmente, de acordo com tabela abaixo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício da sua profissão:

Sobre sociedades de profissionais, por profissional, por mês:	
a) de nível superior.....	120 UFIRs
b) de nível médio.....	50 UFIRs

§ 3º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 4º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça, igual ou similar.

§ 6º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviço, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 7º - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 87 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, no Município de Itanhomi, qualquer das atividades constantes do art. 80, individual ou em sociedades.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.

§ 3º - Do Cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e a atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 4º - A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 5º - O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

§ 6º - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação do serviço.

§ 7º - A anotação de cessação ou para realização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 88 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 89 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 90 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

Art. 91 - A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 92 - O imposto de que trata o art. 86, *caput* e § 2º, será calculado pelo próprio contribuinte e recolhido mensalmente, independentemente de qualquer procedimento do Município.

Art. 93 - O imposto de que trata o artigo 86, § 1º, será calculado pelo Município e notificado ao contribuinte anualmente, para recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 94 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 95 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- b) o preço corrente dos serviços;
- c) o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- d) a localização do estabelecimento.

§ 4º - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIR.

§ 5º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

§ 6º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 8º - A opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de reclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 9º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 10 - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 11 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§ 12 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata este artigo.

§ 13 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 14 - A impugnação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 15 - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 16 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

§ 17 - O débito correspondente à prestação não quitada no seu tempo, será inscrito em Dívida Ativa para imediata cobrança executiva.

Art. 96 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 97 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 98 - No que se refere ao cálculo e recolhimento do tributo serão observados os seguintes aspectos:

I - O imposto de que trata o art. 86, *caput* e § 2º, é lançado por homologação e será recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura, no prazo estabelecido em Decreto.

II - No caso do § 1º do art. 86, o imposto devido é lançado de ofício e será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso recebido.

§ 1º - O recolhimento do imposto será através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese do artigo 97, o contribuinte deverá apresentar guia devidamente preenchida, exceto quanto aos valores, à repartição competente da Prefeitura.

Art. 99 - Fica atribuída à empresa tomadora de serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço do município de Itanhomi;

II - o prestador do serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do Tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme o disposto na legislação vigente.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - A alíquota para retenção na fonte é a constante no artigo 86 desta Lei.

§ 4º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 5º - A Nota Fiscal de Serviço prevista no inciso II deve ser de emissão autorizada por este Município, nos termos da Lei, sob pena do prestador do serviço ter o ISS retido e recolhido pelo tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 100 - As diferenças de impostos, apurados em levantamentos fiscais, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (art. 232).

Parágrafo Único - O recolhimento da diferença do imposto será feito através de guias expedidas pela repartição competente da Prefeitura.

SUBTÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 101 - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes:

- I - De Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- II - De Licença para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- III - De Licença para o Exercício de Atividades Eventual ou Ambulante;
- IV - De Licença para Execução de Obras e Publicidade;
- V - De Fiscalização de Anúncios e Publicidade;
- VI - De Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VII - De "Habite-se";
- VIII - De Vistoria e Inspeção Sanitária;
- IX - De Gerenciamento de Transporte Coletivo;
- X - De Análise e Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios.
- XI - De Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - As licenças são concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

SUBSEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102 - As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 103 - O contribuinte das taxas previstas neste título, é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 101 desta Lei.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 104 - As taxas previstas neste capítulo serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 113, 118, 125, 129, 134, 141, 143, 146 e 149, deste Código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

SUBSEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 105 - Ao requerer a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Art. 106 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações previstas no art. 231.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 107 - As taxas previstas neste capítulo serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 108 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste capítulo, além das concedidas neste Código.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 109 - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a vigilância e fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito da incidência desta taxa, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 110 - A licença será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

Parágrafo Único - Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização, no estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 111 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições, que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpria as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 112 - Deve ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento ou mudanças de ramo ou atividades nele exercida.

Art. 113 - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento será feito de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Até 15 m2	10 UFIRs 10,64
Acima de 15 m2 até 50 m2	30 UFIRs 31,92
Acima de 50 m2 até 100 m2	40 UFIRs 42,56
Acima de 100 m2 até 150 m2	50 UFIRs 53,20
Acima de 150 m2 até 200 m2	60 UFIRs 63,84
Acima de 200 m2 até 250 m2	70 UFIRs 74,48
Acima de 250 m2 até 300 m2	80 UFIRs 85,12
Acima de 300 m2 até 350 m2	90 UFIRs 95,76
Acima de 350 m2 até 400 m2	100 UFIRs 106,41
Acima de 400 m2 até 500 m2	110 UFIRs 117,05
Por áreas de 100 m2 ou fração excedente a 500 m2	15 UFIRs 15,96

Art. 114 - Os contribuintes a que se refere o art. 109, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados a se submeterem à fiscalização anual de seus estabelecimentos, pagando a respectiva taxa, a ser lançada em janeiro de cada ano.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 115 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego públicos.

3 2 3 / 9 / 2 C



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei do silêncio e a outras disposições regulamentares sob pena de cassação da licença.

Art. 116 - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 118.

Art. 117 - Sob pena das sanções previstas neste código, o comprovante de pagamento da taxa, na qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em lugar visível e acessível à fiscalização.

Art. 118 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
Por dia	7,36 UFIRs
Por mês	36,80 UFIRs
Por ano	73,60 UFIRs

Parágrafo Único - Esta taxa não incide sobre as empresas sem restrição de horário, conforme definido no Código de Posturas.

167

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES, EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 119 - A taxa de licença para o Exercício de Atividades Eventual ou Ambulante será exigível por ano ou por mês ou por fração.

Parágrafo Único - Considera-se atividades eventual ou ambulante:

- a) a exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 120 - Serão definidas na Lei de Posturas, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 121 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 125, observados os seguintes prazos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

I - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida ou no ato de concessão da licença, quando por mês ou fração;

II - Durante o primeiro mês, quando for ano.

Art. 122 - O pagamento desta Taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 123 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividades eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 124 - Respondem pela Taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

Art. 125 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÕES DE OBRAS PARTICULARES	
I - Comércio ou atividade com utilização de veículo motorizado, aparelhos ou máquinas:	
a) por mês ou fração e por pessoa.....	29,44 UFIRs
b) por ano e por pessoa.....	147,20 UFIRs
II - Comércio ou atividade sem utilização de veículos motorizados, aparelhos ou máquinas:	
a) por mês ou fração e por pessoa.....	14,72 UFIRs
b) por ano e por pessoa.....	73,60 UFIRs

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 126 - Dependerá de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de poda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 127 - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 128 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o prazo de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 129 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÕES DE OBRAS PARTICULARES	
1 - Construção de:	
a) aprovação de projetos de construção por m ² de área construída.....	0,18 UFIR
b) por repetição de unidades idênticas e pavimentos tipo multi-familiares.....	0,04 UFIR
c) aprovação de unidades residenciais uni-familiares até 70m ² de área construída	0,07 UFIR
d) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços por m ² de área de piso coberto.....	0,11 UFIR
2 - Loteamentos, desmembramentos e desdobro:	
a) área total parcelada, deduzidas as áreas públicas por m ²	0,04 UFIR
3 - Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores, segundo a natureza da obra:	
a) por metro linear.....	0,37 UFIR
b) por metro quadrado.....	0,18 UFIR
c) por metro cúbico.....	0,18 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO VI **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADES**

Art. 130 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, em locais visíveis ao público, ou em quaisquer recintos de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeito de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

Art. 131 - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Art. 132 - Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Se o local em que deva ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 133 - A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

- a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;
- c) quando diárias, no ato do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 134 - A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE	
a) Anúncio Simples, por unidade (anúncios não luminosos, não iluminados e inanimados com área inferior a 1 m ²)	2,94 UFIRs
b) Anúncio Simples acoplado a termômetro, por unidade	7,36 UFIRs
c) Anúncios Inanimados: - não iluminado - por m ² - iluminado - por m ² - luminoso - por m ²	3,68 UFIRs 7,36 UFIRs 11,04 UFIRs
d) Anúncios Animados: - não iluminado - por m ² - iluminado - por m ² - luminoso - por m ²	7,36 UFIRs 11,04 UFIRs 14,72 UFIRs
e) "Out-Door" - por unidade	73,60 UFIRs

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 135 - A ocupação do solo e a utilização do subsolo e do espaço aéreo das vias e logradouros públicos só poderão ser feitas mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa respectiva.

Art. 136 - Entende-se:

I - por ocupação do solo a instalação ou fixação, provisória ou permanente, de equipamento, aparelho ou utensílios destinados a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - por utilização do subsolo a implantação de dutos ou de qualquer natureza, destinados a conduzir materiais ou conter equipamentos ou instalações utilizados na exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - por utilização de espaço aéreo, a implantação de equipamentos de qualquer natureza, destinados à exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 137 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos, qualquer veículo e mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.



1.0641

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 138 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

395717

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como por depósitos de materiais ou de prestação de serviços, por m ² de espaço ocupado	7,5 UFIRs	23,00 UFIRs	37,00 UFIRs
2 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m ²	7,5 UFIRs	23,00 UFIRs	37,00 UFIRs
3 - Demais usos das vias e logradouros públicos, não relacionados nos itens anteriores, por m ²	7,5 UFIRs	23,00 UFIRs	37,00 UFIRs
4 - Utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo, com rede elétrica, hidráulica, por metro linear	0,3 UFIRs	0,5 UFIRs	1,00 UFIRs

SEÇÃO VIII DA TAXA DE HABITE-SE

Art. 139 - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da Taxa e mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 140 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, com caráter definitivo ou não, sem o respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à Taxa respectiva.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva, nos termos dos artigos 236 a 241.

Art. 141 - A taxa será cobrada à razão de 0,18 UFIR por m² (metro quadrado) da área construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO IX DA TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 142 - A Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária, é devida quanto às seguintes atividades:

I - Vistoria de veículos transportadores de alimentos, destinados a consumo no Município, com emissão de certificado de vistoria sanitária;

II - Inspeção de gado e outros animais, para abate.

Art. 143 - No caso do inciso I do artigo 142 a arrecadação será feita no ato da vistoria, sendo o valor da Taxa cobrado conforme tabela abaixo, para cada vistoria ou inspeção:

VISTORIA DE VEÍCULOS	
1 - Veículos não motorizados	7,5 UFIRs
2 - Veículos motorizados de pequeno porte	23,00 UFIRs
3 - Caminhões	37,00 UFIRs

Art. 144 - No caso do inciso II do artigo 143, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

INSPEÇÃO DE ANIMAIS PARA ABATE	
1 - Gado bovino ou vacum, por cabeça	0,59 UFIR
2 - Suíno, exceto leitão, por cabeça	0,37 UFIR
3 - Aves, por dúzia ou fração	0,37 UFIR
4 - Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça	0,29 UFIRs

SEÇÃO X DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 145 - A Taxa de Gerenciamento de Transporte Coletivo é devida pelas empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município.

Art. 146 - A Taxa será calculada em 1,8 UFIR para cada grupo de 100 (cem) passageiros transportados, ou fração.

Art. 147 - Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa serão destinados ao Fundo Municipal de Transportes do Município de Itanhomi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO XI DA TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Art. 148 - A taxa será devida quando da análise de projeto de prevenção de combate a incêndios.

Art. 149 - O valor da taxa é o fixado na seguinte tabela:

TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS	
I - Análise e aprovação:	
a) Edificações de até 1200 m2.....	4,0 UFIRs
b) Edificações de 1201 a 3000 m2.....	7,5 UFIRs
c) Edificações acima de 3000 m2.....	11,10 UFIRs
II - Vistoria dos Sistemas Preventivos - por vistoria.....	
	1,10 UFIRs

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 150 - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- I - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação;
- II - Taxa de Construção e/ou Extensão da Rede de Esgoto;
- III - Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Água;
- IV - Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica;
- V - Taxa de Iluminação Pública;
- VI - Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais;
- VII - Taxa de Limpeza e Coleta de Lixo.

A 170/126



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO II DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE PAVIMENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 151 - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepipedal, ou ainda o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cuja pavimentação, por motivo de interesses públicos a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 152 - A base de cálculo da taxa é a metragem quadrada das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de pavimentação e será cobrada à base do custo real determinado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, acrescido de 20% (vinte por cento) à conta da taxa de administração.

§ 1º - A taxa será cobrada dos proprietários, do possuidor ou do titular do domínio, cujos imóveis estejam situados em zonas urbanas ou suburbanas do município, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada confrontante.

§ 2º - O custo da pavimentação dos cruzamentos das vias públicas correrá por conta do poder público competente.

SEÇÃO III DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ESGOTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 153 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto a execução, pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção e/ou extensão de rede de esgoto sanitário ou pluvial nas vias e logradouros públicos, no todo ou em partes onde não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 154 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, a alíquota de 0,75 UFIR.

SUBSEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DA TAXA

Art. 155 - O lançamento e a arrecadação desta Taxa, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto sanitário, bem como das tarifas dos serviços respectivos, são considerados atividades relacionadas com o sistema público de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - Respeitadas as normas fundamentais quanto à criação do tributo, definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, Alíquota, penalidade e outras previstas neste Código, o Município poderá baixar normas regulamentares para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa, no caso do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 156 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de água, a execução, pelo Município, ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção e/ou extensão da rede de água nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo de mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 157- A base de cálculo desta Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, a alíquota de 0,51 UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DA TAXA

Art. 158 - O lançamento e a arrecadação desta Taxa, bem como das tarifas dos Serviços respectivos, são considerados atividades relacionadas com o sistema público de água e esgoto sanitário e, como tais, afetas e realizadas pela Prefeitura.

Párrafo Único - Respeitadas as normas fundamentais quanto à criação do Tributo, definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculos, alíquotas, penalidades e outras previstas neste Código, a Prefeitura poderá baixar normas regulamentares para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa.

SEÇÃO V DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 159 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica, a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção ou extensão de rede elétrica nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 160 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, o percentual do custo total da obra, fornecido pela concessionária da exploração do serviço de energia elétrica.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 161 - O contribuinte das taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel marginal à obra, construído ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Considera-se ainda contribuinte:

- a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- c) inventariante, no caso de espólio, como representante legal e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SUBSEÇÃO II DAS NORMAS ESPECIAIS PARA CÁLCULO DE TESTADAS

Art. 162 - Para efeito das taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo, serão adotados os seguintes critérios nos cálculos das testadas tributáveis de terrenos de esquina, para cada caso específico:

I - quando forem beneficiados pelas obras ambas as faces de terrenos de esquina, ao mesmo tempo, a testada tributável será a soma da face menor, frente com 20% (vinte por cento) da face maior, profundidade;

II - quando a obra atingir somente a face menor, ou frente, esta será a testada tributável;

III - quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra de mesma natureza e tributada pela taxa respectiva, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior;

IV - quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra da mesma natureza, sem ter sido tributada pela respectiva taxa, considera-se como testada tributável 50% (cinquenta por cento) da face maior;

V - quando a obra atingir somente a face maior, ou profundidade, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior.

Art. 163 - Para efeito de enquadramento nos incisos III e IV do artigo anterior, a obra além da mesma natureza, neles referida, deverá ser do mesmo tipo para ambas as faces.

§ 1º - São consideradas da mesma natureza as obras sujeitas à mesma taxa.

§ 2º - O tipo das obras da mesma natureza se refere aos padrões de perfeição e qualidade, de acordo com o previsto nos artigos 151, 152, 153 e 156.

Art. 164 - Nos casos omissos, nos de terreno extenso e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos critérios estatuidos nos artigos 162 e 163 possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cálculo da testada tributável, poderá a repartição municipal competente, a seu critério, subdividir a área em quantos lotes padrões forem necessários, ou adaptar os critérios do artigo anterior à área considerada com o fim único de atingir uma testada ideal que leve a um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - Considera-se, para efeito da aplicação dos dispostos neste artigo, como lote padrão o terreno de 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade, com as aproximações técnicas permitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O disposto neste artigo somente será aplicado se do novo critério adotado não resultar valor maior a pagar, da respectiva taxa.

Art. 165 - No caso de testada real única para mais de um imóvel, as taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão lançadas proporcionalmente à área de cada um deles.

Art. 166 - Os terrenos que se estenderem de uma via a outra, através de quarteirão, serão consideradas de testadas reais distintas, não sendo permitida qualquer redução de testada, em qualquer caso, mesmo que pertencente ao mesmo contribuinte.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 167 - O lançamento das taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo será feito individualmente para cada imóvel atingido pela obra, de acordo com a planta de situação da via beneficiada, com os elementos do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e os critérios dos artigos respectivos que tratam da base de cálculo e de alíquota.

§ 1º - O lançamento será feito para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, desde que cada prestação não seja de valor inferior a 25 UFIR.

§ 2º - As taxas serão lançadas, em geral, isoladamente, podendo também ser lançadas em conjunto com outros tributos, desde que dos avisos recebidos, avisos de lançamento ou guias conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, devendo ainda coincidir os prazos de pagamento.

Art. 168 - Antes do lançamento, serão publicados, para efeitos de impugnação, no órgão oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou, ainda, em jornal local, e também afixados na Prefeitura, por edital, a natureza das obras executadas, a relação dos imóveis atingidos pelas taxas e a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - Decidida a impugnação, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento das taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 169 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso ou guia, no local do imóvel ou no endereço constante do cadastro imobiliário, devendo, no ato da entrega, ser dado o recibo pelo próprio contribuinte, pessoa da casa, preposto ou empregado.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade da entrega em duas tentativas, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou se desconhecido o endereço de contribuinte, a notificação do lançamento far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, num dos órgãos referidos no artigo anterior.

Art. 170 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à conclusão dos serviços.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem que tenha sido paga a anterior.

Art. 171 - A falta de pagamento de 04 (quatro) prestações consecutivas importará no vencimento integral do débito.

Art. 172 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa, de uma só vez até o vencimento da 1ª (primeira) prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 173 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 4ª (quarta) prestação consecutiva sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no artigo 232 e observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 174 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta, e, ainda, pelos concessionários dos serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal, e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 175 - Verificando-se alienação do imóvel a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive as futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta e Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - As disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo e dos demais artigos deste Capítulo não se aplicam às vias não oficiais, nem às estradas de caminhos da zona rural.

Art. 177 - Nos casos de reconstituição e nos de simples reparações, não serão devidas as taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 178 - As taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão totalmente devidas, mesmo que os serviços preparatórios tenham sido executados em época diversa à conclusão das obras.

Art. 179 - O Poder Executivo, se julgar necessário, estabelecerá, por decreto, normas regulamentares para aplicação das taxas previstas nas Seções II, IV e, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto pluvial, da Taxa prevista na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO VII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 180 - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 181 - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações sem construção ou, edificado, não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido por iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de 3% (três por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 182 - Observado o disposto no artigo 180, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUM. PUB.
0 a 50	ISENTO
51 a 100	2,50%
101 a 200	5,00%
201 a 3090	8,00%
ACIMA DE 300	10,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 183 - O produto da Taxa de que trata esta Lei, constituirá receita, destinada prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 184 - A cobrança da Taxa, relativa ao art. 180, poderá ser feita pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 185 - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação da respectiva fatura.

§ 3º - O *superávit* eventual, verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura, poderá ser utilizado para quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública, e de expansão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 186 - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 181 desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 187 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais a prestação de serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais, no todo ou em parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - Consideram-se serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais dentre outros, os de patrolamento e encascalhamento do leito e da faixa carroçável, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e matadouros, os de colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos.

§ 2º - A Taxa é devida anualmente, desde que executado qualquer serviço de conservação, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 188 - O contribuinte da Taxa é o proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que, embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1 (um) quilômetro.

§ 1º - É também contribuinte o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que, embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1 (um) quilômetro.

§ 2º - Considera-se ainda contribuinte:

- a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto;
- c) no caso de espólio, o inventariante, como seu representante legal e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 189 - A base de cálculo da Taxa é a área do imóvel rural.

Art. 190 - A Taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS		
ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	Imóvel com área até 24,20 ha.	isento
II	Imóvel com área acima de 24,20 ha. até 96,80 ha por 4,84 ha ou fração	0,0736 UFIR
III	Imóvel com área superior a 96,80 ha. - por 4.84 ha.	0,1103 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO, DA ARRECAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 191 - O lançamento da Taxa será feito individualmente, para cada imóvel, e anualmente, em relação aos serviços executados no ano anterior, de acordo com dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 192 - O número de prestações, num mínimo de 04 (quatro), pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento da Taxa, bem como a época e local do pagamento, serão afixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O local e época de pagamento deverão constar dos avisos de lançamento de guias ou avisos-recibos.

Art. 193 - A falta de pagamento de 04 (quatro) prestações consecutivas importará no vencimento integral de débito.

Art. 194 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da Taxa, de uma só vez e até o vencimento da 1ª (primeira) prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 195 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 4ª (quarta) prestação consecutiva, sendo, a seguir, o débil global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no art. 232 e observadas, quando for o caso, as normas do Título IV deste Código.

Art. 196 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta e, ainda, pelos concessionários de serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 197 - Verificando-se a alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive as futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta.

4202
128



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 210 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único - Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 211 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

- I - patrimônio, renda ou serviços:
- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
 - b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
 - c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II - templos de qualquer culto.

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 212 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 213 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 211 e o inciso II deste artigo.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º - O contribuinte fica obrigado a comunicar ao setor competente desta Prefeitura sempre que deixar de satisfazer as condições estipuladas.

§ 5º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 6º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 214 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único - Do requerimento deverá constar as informações necessárias à identificação da pessoa, física ou jurídica, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, além da indicação do período a que se refere o pedido.

Art. 215 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário.

Art. 216 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 217 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 218 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direito ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 219 - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 220 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 221 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 222 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SEÇÃO II DA DECADÊNCIA

Art. 223 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 224 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 225 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 226 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Art. 227 - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 228 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 229 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 230 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Art. 231 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 232 - O recolhimento intempestivo dos tributos municipais implica os seguintes acréscimos, segundo índices e critérios adotados pelo Governo Federal:

- I - juros de mora;
- II - em havendo recolhimento espontâneo, multa de mora de 2% (dois por cento) por mês de atraso ou fração, limitada a 20% (vinte por cento);
- III - havendo ação fiscal serão aplicadas as seguintes multas:
 - a) 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

b) 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Atualização monetária pela UFIR, para créditos tributários com fato gerador até dezembro de 1994.

§ 2º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso III passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

Art. 233 - Aplicam-se as seguintes reduções de multa, no que couber:

I - Antes da conclusão da Ação Fiscal, é facultado ao contribuinte, recolher os débitos que reconhecer, com a redução de 60% (sessenta por cento) na multa;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) se recolher no prazo de impugnação;

III - Redução de 40% (quarenta por cento) se requerer parcelamento no prazo legal de impugnação;

IV - Havendo impugnação tempestiva, redução de 25% (vinte e cinco por cento), se o parcelamento for requerido no prazo de 30 dias da ciência da decisão da Primeira Instância Administrativa.

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Fazenda Pública Municipal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos já lançados ou declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

SEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 234 - O sujeito passivos terá direito, independentemente prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 235 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 234, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 234, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 236 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 237 - O pedido de restituição será protocolado no setor competente da Prefeitura, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente, bem como a fundamentação do pedido;

II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

Art. 238 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 239 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra ao Município nas condições e sob as garantias que estipular.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 240 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 241 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a carga do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 242 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em leis;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 243 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 244 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 245 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 247 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais.

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 248 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 249 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 250 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 251 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
- b) dolo, presumido como:
 - 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
 - 2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares nos tocante às obrigações tributáveis e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - 3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
 - 4. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 252 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 253 - Serão punidos com multa:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
 1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
 2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- d) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;
- e) quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 254 - O descumprimento de obrigação acessória implica às seguintes penalidades:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado, em caso de fraude, dolo ou simulação contábil ou fiscal;
- II - 10 (dez) UFIRs, nos demais casos.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência específica, no prazo de até 01 (um) ano, a multa de que trata o inciso II será aplicada em progressão aritmética de razão 1.

Art. 255 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 256 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 257 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 258 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 259 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender da apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 260 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 261 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se retire a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 262 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 263 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Art. 264 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 265 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 266 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícolas ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 2º - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, inclusive busca e apreensão, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 267 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 268 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 269 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 94 e 95 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

TÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der em causa.

Art. 271 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração de procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder judiciário.

Art. 272 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 273 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - a aplicação da equidade, ressalvada a remessa do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

Art. 274 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 275 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 276 - A decisão irrecurável, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias, para inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 02 (dois) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, a Procuradoria Geral do Município promoverá, dentro dos 02 (dois) dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 277 - As questões surgidas na fase contenciosa do processo, afetos aos órgãos da administração direta e indireta, serão julgados, em primeira instância, pela Junta de Julgamento Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, a autoridade julgadora ouvirá a Procuradoria Geral do Município.

Art. 278 - a decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da matéria objeto de julgamento, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 279 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso compete a junta de Recursos Fiscais.

Art. 280 - Mediante Decreto o Poder Executivo, fixará o critério de composição da junta de Recursos Fiscais o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará seu regime interno.

§ 1º - O recrutamento dos membros da junta recairá preferencialmente em funcionários da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação partidária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - A presidência da junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - A nomeação de membros da junta será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 281 - A Fazenda Municipal é assistida pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia da Procuradoria Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES SUBSEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 282 - A autoridade administrativa ou o funcionário que proceder a exame e diligência de tributos sujeitos à homologação da fiscalização municipal, deverá observar o procedimento abaixo, a fim de atender às formalidades de lançamento, lavrando sob sua assinatura os seguintes documentos:

a) **TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF)**, necessários à comprovação do início das atividades fiscalizadoras, nos termos e efeitos do art. 172, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

b) **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF)**, observados a identificação do sujeito passivo, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e tributo devido;

c) **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (TH)**, em caso de não haver apurado crédito tributário além dos efetivamente pagos previamente pelo sujeito passivo, tornando definitivo o pagamento e extinto o crédito tributário;

d) **AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO (AITI)**, quando da constatação de inexistência de pagamento antecipado ou efetivado diversamente do devido ou da apuração de outros créditos tributários além dos efetivamente pagos, que tem por finalidade autuar o sujeito passivo relativamente às infrações da legislação tributária e intimá-lo a pagar o apurado nos prazos determinados pela respectiva lei.

Parágrafo Único - Os termos citados no artigo anterior têm seus elementos e condições fixados através de Decreto.

Art. 283 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia dos termos, autenticados pelo agente fiscal, contra recibo no original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade dos documentos, uma vez que estes foram expedidos com base na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Art. 284 - Durante o Processo Tributário Administrativo, antes da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação será lavrado um Relatório Preliminar, fixando um prazo para que o contribuinte recolha as diferenças de tributos e/ou multas devidas amigavelmente.

§ 1º - Antes do Relatório Preliminar é facultado ao fisco pedir esclarecimentos ao contribuinte, em relação ao documentário apresentado.

§ 2º - em diligências fiscais não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição e/ou licenciamento;
- II - houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos;
- III - for manifesto o ânimo de sonegar.

SUBSEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 285- Quando incompetente para notificar, ou para autuar o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 286 - A representação far-se-á em petição assinada e conterà, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 287 - Recebida a representação, a autoridade competente promoverá imediatamente, diligências para apurar a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 206 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 207 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 208 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 209 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 288 - As omissões ou incorreções do *AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO* não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 289 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, afixado no quadro próprio da Prefeitura ou publicado em órgão da imprensa local, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 290 - A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data da juntada AR;
- III - quando por edital no termo do prazo contando desde da data de sua publicação.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO

Art. 291 - O processo tributário instaura-se, na órbita administrativa por:

- I - defesa contra notificação e/ou autuação;
- II - reclamação do contribuinte ou responsável contra lançamento de crédito tributário;
- III - pedido de isenção de tributos e reconhecimento de imunidade;
- IV - pedido de restituição de pagamento indevido;
- V - consulta escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

SUBSEÇÃO II DA DEFESA

Art. 292 - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, o sujeito passivo apresentará defesa escrita, com efeito suspensivo.

Art. 293 - Na defesa, o autuado ou notificado alegará toda matéria que entender útil, juntando desde logo as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a requisição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

SUBSEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 294 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Art. 295 - A reclamação far-se-á por escrito, fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo, as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 296 - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 297 - Do processo dar-se-á vista ao chefe da repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE ISENÇÃO

Art. 298 - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código, mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preencha os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 299 - Tratando-se de impostos lançados por período certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Art. 300 - Independe de requerimento para seu gozo a isenção concedida em caráter geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 301 - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, conterá:

- I - qualificação do requerente;
- II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III - certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DA CONSULTA

Art. 302 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Chefe da Divisão da Receita Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 303 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 304 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- III - a declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto da consulta;
- IV - certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 305 - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 306 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, poderão, a critério da repartição fazendária, ser publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 307 - O Chefe da Divisão da Receita Municipal deverá responder à consulta dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que a tiver recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 1º - As diligências e os pedidos de informações suspendem até o respectivo atendimento, prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A resposta à consulta deverá ser submetida a apreciação da Procuradoria Geral do Município, bem como da Junta de Julgamento Fiscal.

Art. 308 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trintas) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 309 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 310 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consultante procedido de conformidade com os termos de resposta, ficará sujeito à lavratura do auto de infração e às penalidades cabíveis.

Art. 311 - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 312 - A orientação dada pelo Chefe da Divisão da Receita Municipal pode ser modificada:

- I - por outro ato dele emanado;
- II - por ato normativo de autoridade competente.

Parágrafo Único - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua publicação, e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação.

Art. 313 - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 314 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

- I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual ativer sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;
- II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, interesse do consulente;
- III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 315 - Apresentada a defesa, a reclamação, pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por 05 (cinco) dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo Único - Mediante intimação pessoal ou publicação num dos órgãos mencionados no § 2º do art. 306, o contribuinte terá vista do processo nos 05 (cinco) dias seguintes, após a réplica prevista neste artigo.

Art. 316 - Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos à autoridade instrutora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 317 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários do município ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 318 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 319 - Terminada a instrução, a Procuradoria Geral do Município emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir a decisão.

SEÇÃO VII DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 320 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 02 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

- I - certidão de não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva, de processo;
- III - remessa dos autos a autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo Único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 321 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

SEÇÃO VIII DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 322 - A decisão da primeira instância, proferida no prazo de 05 (cinco) dias, contados dos recebimento dos autos, podendo tal prazo ser dilatado por igual período, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado.

Art. 323 - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo ainda que não alegados pelas partes.

Art. 324 - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

Art. 325 - A intimação às partes da decisão de primeira instância considera-se feita pela simples publicação da súmula de julgamento num dos órgãos mencionados no § 2º do artigo 306.

Parágrafo Único - Se possível, e a critério da repartição fazendária, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOM

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.00

SEÇÃO IX DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 326 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária contribuinte caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Tratando-se de respostas a consulta, o recurso será dirigido a Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 327 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 328 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

Art. 329 - Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 330 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de valor correspondente, definido em Decreto, ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidade.

Art. 331 - Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão que reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II - quando houver nos autos prova de recolhimento de débito;

III - de decisão concessiva da restituição de indébito de valor correspondente definido em Decreto.

Parágrafo Único - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver que executar a decisão representar o órgão competente propondo sua interposição, ou, se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

CAPÍTULO V DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 332 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos à Procuradoria Geral do Município, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 333 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º - No prazo de 05 (cinco) dias, o relator restitui o processo, que será incluído na pauta de julgamento.

§ 2º - Não estando o processo devidamente instruído, o presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 3º - Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, terão as repartições o prazo de 03 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.

§ 4º - Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o recurso deserto e não seguido se, a juízo da junta, o seu cumprimento for indispensável à decisão.

Art. 334 - É facultado aos demais membros da junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 335 - Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar, serão observadas as disposições do Regimento Interno da junta, quanto à ordem, ao julgamento e à intervenção das partes nos processos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da junta facultará as partes a defesa oral, por ocasião do julgamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 336 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MP: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 2º - Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.

Art. 337 - Quando entender aplicável a equidade, a Junta de Recursos Fiscais submeterá o processo ao julgamento do Prefeito Municipal.

Art. 338 - As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim o desejar o seu autor.

§ 2º - A intimação às partes da decisão de Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento (AR).

§ 3º - Se possível, e a critério da Junta, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

§ 4º - as decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta.

Art. 339 - Quando se tratar de resposta a consulta, o Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Serviço Jurídico, decidirá o recurso no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - O Serviço Jurídico dará seu parecer por escrito ao Secretário no prazo de 03 (três) dias.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 340 - Das decisões não unânimes caberá pedido de reconsideração para a própria Junta, interposto no prazo de 03 (três) dias, com fundamento e nos termos do voto vencido, ou alegando-se nova, de fato ou de direito.

Art. 341 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar à Junta, esclarecimentos quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 342 - O pedido de reconsideração ou esclarecimento será distribuído ao relator na súmula e será julgado, preferencialmente na primeira sessão que se seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

Art. 343 - Se necessário, o relator ouvirá a Procuradoria Geral do Município sobre o pedido de reconsideração ou de esclarecimento, devendo o parecer ser dado no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 344 - A Secretaria da Junta publicará, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

Art. 345 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 346 - Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

Art. 347 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar à Junta de Recursos Fiscais esclarecimentos, quando decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 348 - A Junta de Recursos Fiscais decidirá o pedido de reconsideração ou de esclarecimentos no prazo de 3 (três) dias, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 349 - Se necessário, a Junta de Recursos Fiscais, no primeiro dia do prazo a que se refere o artigo anterior, pedirá parecer escrito à Procuradoria Geral do Município, que o dará no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr da data de recebimento do parecer da Procuradoria Geral do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 350 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

Estado de Minas Gerais - CGC/MF: 18.493.239/0001-06
Av. JK, 91 - Centro - TELEFAX: (033) 231-1345 / CEP: 35.120.000

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 351 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias a sua aplicação.

Art. 352 - Este Código entra em vigor em 12 de maio de 1998, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 353 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal